



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 24 de fevereiro de 19 86

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.194

Recurso nº RP/201-0.199

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VICTÓRIO RIGHETTO

IPI - Decreto-lei nº 1944/82. Furto de veículos, táxi, importa na impossibilidade de seu uso, fato que o torna contemplado pelo Parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei 1944/82. Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão prolatada pela Câmara recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de Fevereiro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.705/84-51

RECURSO Nº: RP/201-0.199

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.194

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VICTÓRIO RIGHETTO

R E L A T Ó R I O

Em 21 de maio de 1984, foi lavrado contra Victório Righetto, o sujeito passivo nos presentes autos, o auto de infração de fls. 40/41, onde se noticia que o mesmo teria infringido o art. 1º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 1944/82, em face de haver ele adquirido, pela segunda vez, veículo de motor a álcool, para transportes de passageiros, táxi.

Defendendo-se, apresentou sua impugnação, de fls. 47/51, alegando que seu primeiro veículo fora furtado e o fato fora comunicado e comprovado, antes da segunda aquisição.

A decisão singular, fls. 65/67, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do IPI, da multa de 150% e os acréscimos de juros e correção, aos fundamentos assim ementados:

"DECISÃO Nº 16007/479/84. Imposto Sobre Produtos Industrializados. Programa FITAX. Procedimento de ofício. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto no DL 1944/82 somente poderá ser utilizado uma única vez. Impugnação improcedente."

Acórdão nº-CSRF/02-0.194

O recurso voluntário, de fls. 71/73 reedita os argumentos da impugnação, para postular a reforma da decisão singular.

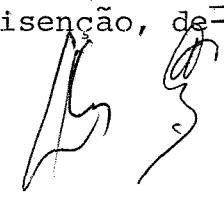
A Colenda 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, apreciando esse recurso de nº 76.317, do sujeito passivo supra referido, proferiu, por maioria, o venerando acórdão, de fls. 76/80, de nº 201-63.068, dele sendo relator o eminente conselheiro Carlos Eduardo Caputo Bastos, dando provimento ao apelo, mercê destes fundamentos:

"IPI - DL nº 1944/82 - Nos casos excepcionais de que trata o parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1944/82, incluiu-se a figura do furto, pois o contribuinte fica despoujado, total e integralmente, da posse do veículo. Assim entendendo, porque, na hipótese de furto é inquestionável a impossibilidade de utilização do veículo como meio de transporte que é, em última análise, o elemento teleológico da norma inscrita no parágrafo único do inciso II, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.944/82, Recurso provido."

O voto vencido estava no sentido de dar provimento, apenas, em parte, para reduzir a multa de 150% para 100%, e foi proferido pelos conselheiros Lourierdes Fluzza dos Santos, Osvaldo Tancredo de Oliveira e Selma Santos Salomão Wolszczak.

O recurso especial, de fls. 81/83, firmado pelo doutor procurador Iran de Lima, postula a reforma daquele acórdão da 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ao fundamento de que o furto não se insere nos casos excepcionais previstos no art. 1º parágrafo único, do Decreto-lei nº 1944/82. A recorrente procura sustentar sua tese em lições de Magalhães e Aliomar Baleeiro, concluindo seus argumentos, nestes termos:

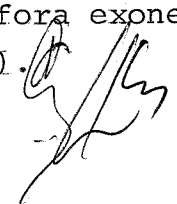
"De outra parte, não tem razão o Relator quando pretende que, quando se fala em "destruição completa do veículo", não há delimitação, mas sim, e unicamente, exemplificação. Ora, a exclusão do crédito tributário é, da mesma forma, a isenção, de-



Acórdão nº-CSRF/02-0.194

vem ser interpretadas, na legislação concessiva, de forma literal. Como, então, conciliar a outorga do benefício com uma enumeração exemplificativa? Uma coisa colide com a outra. Se a interpretação há de ser literal não há como pretender a exigência de legislação com enumeração exemplificativa."

O sujeito passivo ofereceu suas contra-razões e, ao mesmo tempo, interpôs recurso especial, ao fundamento de que fora intimado para pagar o débito, do qual fora exonerado no venerando acórdão recorrido. (vide fls. 92/94).



É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.194

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

O parágrafo único do artigo 1º, do Decreto-lei 1944/82, diz:

"Ressalvados os casos excepcionais em que o corra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez, na hipótese do item I, e em quantidade não superior ao montante dos veículos integrantes da frota da empresa à data da publicação do presente decreto-lei, na hipótese do item II."

Entendo que o legislador, ao editar esse dispositivo, quis consignar outros fatos como excepcionais, que importassem em impossibilidade plena de utilização do veículo como meio de transporte, embora se referisse, apenas, em destruição completa do veículo.

O Parecer nº 06/83, citado no recurso especial, de fato, está voltado para a hipótese de destruição, não de furto.

Porém, reafirmo, a intenção do legislador era a de renovar o benefício àquele que ficara impossibilitado de utilizar seu veículo, como meio de transporte de passageiros, táxi. E o furto, não resta dúvida, importa em arrebatamento do proprietário do veículo sua posse, uso e gozo dele; equivale dizer: destruição.

O referido Parecer 06 está voltado para a hipótese de destruição plena do veículo, capaz de tornar impossível o uso desse bem, como meio de transporte. Mas, a exemplo da norma da qual ele decorre, não se afasta da hipótese final: impossibilidade do uso do veículo.



Acórdão nº-CSRF/02-0.194

O furto do táxi importa em tornar impossível o uso dele, por seu proprietário; logo, considero que o furto está alcançado pelos casos excepcionais a que se refere o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei 1944/82, e neles inclui, pela intenção do legislador.

Assim, considero que o acórdão recorrido merece ser confirmado, razão pela qual nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 24 de Fevereiro de 1986.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR